

TEXTO 02

A MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

Introdução

“Ser mulher seria portanto constituir-se a partir do mundo doméstico e ser parte constitutiva dele” (Kofes, 1994, p. 186). Durante a construção da história e da formação das sociedades capitalistas e de consumo, o ambiente doméstico, do lar, esteve para a mulher, assim como o ambiente externo, a rua, o espaço público esteve para o homem. A divisão sexual do trabalho foi um dos fatores essenciais para garantir que essa lógica se perpetuasse até hoje.

A vida íntima do lar é privada, e por muitos anos não ganhou destaque nos estudos das formações sociais. Por ser protagonista no ambiente doméstico, a história das mulheres surge a partir de uma não-história, de um não-retrato de suas vidas, com base no silêncio e invisibilidade, contribuindo para uma estruturação de relações sociais de violência e poder, típicos de uma sociedade machista¹ e patriarcal².

A célebre frase “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (p. 11) da filósofa Simone de Beauvoir (2016), deixa bem nítida a função biológica na construção social da mulher. A dona da casa, o sexo frágil, a delicada são algumas das personalidades sociais que estão para as mulheres, assim como o provedor, o sexo forte, o agressivo estão para os homens na constituição de gênero.

O tema subordinação feminina começou a ganhar notoriedade graças aos estudos das feministas, por volta da década de 1970 (Bruschini, 1990). Os debates passaram a dar relevância ao papel social da mulher, a violência contra a mulher, buscando sempre apresentar a mulher como um sujeito de direito.

Por mais que evoluções de debates tenham acontecido, o meio social ainda está longe de ser um ambiente saudável para as mulheres. No Mapa da Violência 2015, o Brasil estava no ranking do 5º país que mais mata mulheres no mundo. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública - Retratos do Feminicídio no Brasil, só em 2025, foram 1.568 mulheres vítimas de feminicídio no Brasil, crescimento de 4,7% em relação ao ano anterior, de 2024.

É buscando compreender o papel social da mulher no ambiente doméstico, assim como a violência perpetrada pelo (ex) parceiro íntimo no lar que o texto será guiado. Ademais, será

¹ Termo que se refere à valorização das características masculinas em detrimento as características femininas. A superioridade dos homens para com as mulheres.

² Segundo a autora feministas Saffioti o patriarcado “é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (2015, p.47).

contemplada a Lei 11.340/06, mais conhecida como a Lei Maria da Penha, objetivando compreender de que forma a lei visa garantir o bem estar social e vida das mulheres brasileiras.

1. A mulher no seu papel de dona-de-casa-mãe-esposa-trabalhadora

Para entender a família, sua cotidianidade e seus modos de vida, é importante definir determinadas tarefas e atividades para cada membro familiar. No geral, alguns membros são responsáveis pela renda, outros pela as atividades de manutenção da casa e cuidado com os filhos e outros, geralmente as crianças, ganham o papel de dependentes de seus pais ou de pessoas mais velhas. No entanto, existe uma divisão sexual dos trabalhos domésticos, afinal, a lógica que rege os papéis sexuais do trabalho é o de sociedade patriarcal. Bruschini (1990) apresenta que o trabalho doméstico é uma atribuição feminina.

Sarti (2003) contempla a divisão das atribuições domésticas relacionando o homem como o provedor do teto e do alimento e a mulher sendo a dona de casa. Haja vista, a autora aponta que há uma consonância de autoridades hierárquica entre o homem e a mulher, sendo aquele visto como o chefe da família e essa como a chefe da casa. Embora, atualmente seja muito comum ver mulheres como chefes do lar, de acordo com o Censo 2022, 34,1% das mulheres brasileiras são responsáveis financeiramente pela casa.

A razão para tal demanda feminina no desenvolvimento das atividades domésticas está relacionada ao papel social da mulher de responsável pelos cuidados do lar e de todos aqueles que compõem a família.

Não são poucos os estudos que têm mostrado a universalidade e a persistência de uma divisão sexual do trabalho, que atribuiu aos homens as atividades de caráter produtivo, geradores de renda e desenvolvidas no espaço público, às mulheres as tarefas de reprodução, por elas entendendo-se tanto os cuidados com o bem-estar físico e emocional dos membros da família - incluindo alimentação, limpeza, vestuário, higiene pessoal e saúde física e mental, além da própria moradia e a criação e educação dos filhos. (BRUSCHINI, 1990, p. 106)

O trabalho reprodutivo da mulher-esposa-mãe, é dar todas as condições para que os demais membros da família desenvolvam suas atividades fora do lar, como garantir que os filhos, principalmente quando são crianças, tenham suas necessidades básicas atendidas, por exemplo, se alimentar, manter a higiene pessoal, afeto, dentre outros. No entanto, esse trabalho, por mais que tenha importância e relevância a contribuir com a economia familiar, nem sempre a economia da casa está apenas relacionada ao quesito renda financeira, este não é um trabalho valorizado pela sociedade.

Quando a mulher passou a ser inserida no mercado de trabalho, no início da revolução industrial, a desvalorização da sua hora de trabalho veio acompanhada de uma carga de julgamento moral atrelado a sua atividade de “boa” mãe. Marx (2014), em O Capital, aponta que a

alta taxa de mortalidade ocorrida na Inglaterra no ano de 1864 está relacionada com a entrada da mulher às fábricas, assim como a necessidade de levar as crianças para as indústrias, já que as mulheres não tinham com quem deixá-las. O ambiente de bastante umidade trazia malefício à saúde das crianças. Somado a isso, Marx aponta que havia um movimento de médicos e inspetores de fábrica com o objetivo de proibir mulheres casadas e com família de obterem empregos nas fábricas.

É possível considerar uma conquista das mulheres adentrarem no mercado de trabalho, afinal, com essa inserção, a mulher passa a ocupar o espaço público social. No entanto, esta mulher que até então era “apenas” dona de casa ganha mais uma responsabilidade: trabalho de produção. Até os dias atuais, a dupla jornada de trabalho (reprodução e produção) está presente na vida das mulheres e ambas ainda continuam desvalorizadas - vide a desigualdade salarial entre homens e mulheres que ocupam a mesma função de trabalho em uma empresa.

Embora haja disparidade salarial e o acúmulo de atividades dentro e fora do lar, devemos aqui valorizar a importância da mulher conquistar uma autonomia monetária. Rego e Pinzani (2013), responsáveis por retratar em pesquisa o papel do Bolsa Família na vida das mulheres beneficiadas pelo programa, apresentam a visão de autonomia e renda monetária. Dentre vários conceitos que os autores trazem, a autonomia está relacionada à capacidade das mulheres entrevistadas de agir conforme um projeto pessoal, como também de estabelecer relações sociais de direitos e deveres. Quando relacionam autonomia e gênero, os autores compreendem a importância social das mulheres de terem independência na sua casa e na sua vida, visto que elas, historicamente, são submetidas a dominação e subordinação masculina e muita violência doméstica.

No quesito renda monetária, o alcance desse bem está relacionado à emancipação. Rego e Pinzani (2013) trazem exemplos a partir da perspectiva de programa de transferência de renda, no caso o Bolsa Família.

Distribuir renda monetária aos indivíduos visa precisamente emancipá-los não somente da miséria ou da pobreza, mas também de um ambiente social que pode ser causador de sofrimento. Para voltar ao nosso exemplo: uma mulher que depende ou de seu marido, ou de sua família patriarcal, ou de sua própria força de trabalho (que a condena a empregos mal remunerados pela sua falta de qualificação) não tem a possibilidade real de sair do seu meio e procurar por outro onde possa desenvolver uma maior autonomia (Rego e Pinzani, 2013, p. 71)

Receber uma renda monetária, muitas vezes, representa para a mulher uma condição de autonomia, liberdade e não dependência financeira de marido ou outras pessoas da família. (Rego e Pinzani, 2013)

Apesar das conquistas, a vida de muitas mulheres continuam sendo marcadas por opressão, silêncio e violência. Buscando compreender todos os estigmas que estão relacionados à mulher na sua vida no âmbito familiar, iremos abordar com mais ênfase a violência doméstica. As mulheres, por estarem mais reclusas em ambiente doméstico acabam por ser os principais alvos e, conseqüentemente, as maiores vítimas.

2. Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher

A violência é, sem sombra de dúvida, um fenômeno muito recorrente na vida das mulheres. Esta pode ocorrer em diversas modalidades, como a violência psicológica, moral, física e sexual, racional, como também em diferentes lugares, no ambiente público e no ambiente privado do lar, e é causado, na sua grande maioria, por homens conhecidos ou desconhecidos³.

O conceito de violência, segundo as lentes de Saffioti (2015), trata-se da “ruptura de qualquer forma da integridade física da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (p. 18). Uma das facetas do machismo, é perpetuar as violências contra as mulheres, independente do lugar, muito embora, o presente trabalho irá retratar a violência cotidiana que mulheres sofrem em seu ambiente doméstico.

De acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A principal característica da violência doméstica é a sua rotinização. Visto que diferentemente da violência sofrida nas áreas urbanas pelas mulheres, a violência doméstica incide rotineiramente sobre a mesma vítima, a esposa ou filha. (Saffioti, 2015).

O ditado popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, que está fortemente presente no consciente social, contribui para um silenciamento da violência sofrida pelas mulheres em suas casas. Afinal, a sociedade brasileira, em geral, acredita que os acontecimentos privados da vida de um casal ou família, não deve ganhar conhecimento público. Segundo Carneiro e Fraga (2012), “a partir disso, a mulher vítima passa a sufocar sua dor e silenciar tantas vezes as violências que sofre, um dos fatores determinantes diz respeito ao medo provocado nas vítimas que vivenciam a violência doméstica” (p. 373-374).

O silêncio e o medo são características da mulher em situação de violência doméstica, e a sociedade tende a transferir e justificar a agressão sofrida pelas atitudes da mulher. É muito comum ouvir frases como ‘se ela está nessa relação é porque gosta de apanhar’ ou ‘o que ela fez

³ Informações compiladas retiradas do site <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/>

para merecer isso?'. A culpabilização da vítima pela violência sofrida apresenta como a lógica patriarcal, onde os homens são os dominadores e as mulheres as exploradas. (Saffioti, 2015).

Ademais, por ser rotineira, é possível incluir a violência doméstica no cotidiano da mulher, como também no habitus, segundo a visão de Bourdieu, dos homens. Segundo Heller (2008) a “vida cotidiana é a vida do indivíduo” (p. 34), nesse aspecto estão inseridas suas relações de trabalho, vida familiar, nas demais relações sociais, no lazer, dentre outros. (Netto e Carvalho, 2000).

De forma mais simples, podemos considerar que o cotidiano é a vida do dia a dia do indivíduo, suas as relações com a comunidade que o cerca, além de suas interações com os membros e participantes da casa, do trabalho, relações amorosas. No Balanço 2015 do Ligue 180, foi possível constatar que a violência doméstica está presente na vida cotidiana das mulheres. Apenas em 2015, a frequência de violência contra a mulher dentro do ambiente familiar é diária, os números são: em 39,73% dos casos a violência acontece todos os dias e em 34,36%, a violência é semanal.

Quando adentramos no quesito há quanto tempo está violência acontece dentro de casa, os números são: 30,88% estão vivenciam violência entre um e cinco anos, 34,27%, sofrem em período menor que um ano e 29,40% há mais de cinco anos. Os números estão relacionados aos atendimentos feitos na central Ligue 180, que faz parte da rede de enfrentamento a violência contra a mulher no Brasil. Os dados são alarmantes, porém devemos levar em consideração que os números poderiam ser maiores, visto que casos de violência contra a mulher são subnotificados, pelo constante sentimento de medo e vergonha presente nas vítimas.

Apesar da violência doméstica não ser justificada sob hipótese alguma, não podemos deixar de considerar que a sociedade machista contribui bastante para que crimes contra a mulher ocorram com certa frequência. Saffioti (2015) traz de forma inteligível a relação da teoria habitus de Bourdieu com a violência masculina. De uma forma mais ampla, o habitus é formado através de uma trajetória social do indivíduo em relação com a forma de pensar e a maneira de agir. São pensamentos e ações “sem necessidade de o agente raciocinar para se orientar e se situar de maneira racional num espaço” (Bourdieu, 1989, p.62 apud Saffioti, 2015, p. 70).

Sendo assim, o comportamento machista, presente na nossa sociedade patriarcal, está relacionada ao habitus dos homens de compreenderem que o gênero masculino está em relação de hierarquia ao gênero feminino. Essa compreensão de mundo, cria uma atmosfera onde as mulheres devem ser submissas aos homens e esses devem exercer seu poder (moral ou físico) sob elas.

Nos últimos 20 anos, muitos casos de violência doméstica ganharam muita repercussão na mídia, como também gerou um apelo popular. Dentre esses casos, a história da farmacêutica

cearense Maria da Penha, não só ecoou nas esferas internacionais de direitos humanos, como também foi referência para a criação de uma lei de proteção às mulheres.

3. A Lei Maria da Penha e seus 20 anos de existência

A lei Maria da Penha (11.340/06) foi criada, em 2006, para coibir a violência contra à mulher, principalmente no meio doméstico e familiar. Sua importância está relacionada a direcionar uma política pública compreendendo a mulher como um sujeito de direito, além do Estado (leia-se capitalista e patriarcal) admitir que a violência contra a mulher existe e assumir sua responsabilidade para garantir a vida das mulheres.

O surgimento da lei em questão é considerado uma conquista das feministas. Por muitos anos, os assassinatos de mulheres, relacionados a relacionamentos abusivos, levaram muitos anos para ter um desfecho. Alguns desses casos ganharam grande repercussão na mídia, como o caso de Ângela Diniz e Doca Street, Eliane de Grammont, Daniela Peres, a jornalista Sandra Gomide, dentre outros, deixavam nítido a morosidade quando se tratava de violência contra a mulher. Segundo Montenegro (2016), foi com a Constituição de 1988 que as mulheres passaram a ser equiparadas aos homens.

No campo penal, nunca existiu diferença no tratamento dado ao homem e à mulher quando praticavam crimes, porém existia uma diferenciação entre as próprias mulheres quando essas fossem vítimas de crimes sexuais, a qual só foi superada, no plano legal, em 2005 (p. 100). Caso a mulher fosse vítima de crime sexual, no direito penal estas eram categorizadas como “virgem”, “honesta”, “prostituta”, “pública” ou “simplesmente mulher”. Neste sentido, se uma mulher fosse vista como “virgem ou honesta” o crime poderia ser punido, mas caso ela fosse uma mulher “pública”, que se exhibe de algum modo e que tem uma vida sexual ativa, o julgamento poderia ser desfavorecido para a mulher. Por exemplo, o caso da menina de 12 anos em Minas Gerais que era casada com um homem de 35 anos, considerado por lei como estupro de vulnerável. Os magistrados do Estado não viram problema no relacionamento dela com o homem muito mais velho, porque ela já tinha tido outras experiências sexuais no passado, o que segue sendo crime também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No contexto jurídico é possível perceber que foi apenas com a Lei Maria da Penha que as mulheres passaram a, de fato, ter seus direitos garantidos. Prestes e Nascimento (2013), apresentam um percurso no âmbito civil da mulher: em 1916, de acordo com o código civil, a mulher era considerada incapaz para alguns atos de cidadania, em 1962, com o “Estatuto da mulher casada”, esta passou após o casamento, adquirir direitos de cidadania civil e só em 2006, com a Lei Maria da Penha, ela passou a ter seus direitos assegurados. Muito embora, em 1985, o

estado de São Paulo tenha criado a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), com o objetivo de averiguar os crimes praticados contra as mulheres.

A lei Maria da Penha não só foi uma lei de garantia de direitos, como também passou a incluir o direito penal àqueles que a infringissem. Contudo, não significa que o código penal, auxiliando no regimento da lei, faça com que mulheres não sofram mais violência. Sobre isso, Montenegro (2016):

É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade aos seus destinatários por meio de uma ideia de segurança jurídica sem trabalhar as verdadeiras causas dos problemas. Daí a afirmação que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, mas não menos delitos. (p. 112)

É preciso levar em consideração que nem toda a mulher que realiza uma denúncia contra o agressor deseja vê-lo preso. Muitas mulheres não desejam ter seu companheiro punido – sendo ele, muitas vezes, pai de seus filhos – ela apenas espera que a agressão acabe.

Para acabar ou diminuir a violência nas relações, é necessário que a mulher tenha consciência que as agressões não devem acontecer e que existe uma rede de enfrentamento à violência doméstica para ajudá-la e protegê-la. O artigo 3º da lei garante que todas as mulheres vítimas sejam encaminhadas a serviços de proteção, em centros de referência, com assistentes sociais, psicólogas, advogadas e até abrigo de urgência, caso necessário. A lei não só assegura à mulher direitos como também contribui para o empoderamento e sua saúde mental. (Caneiro e Fraga, 2002)

Por fim, apesar da Lei 11.340/06 apresentar alguns pontos polêmicos para os analistas e críticos de legislação, o código contribui bastante para as lutas feministas e de direitos humanos. O conjunto de normas passa a incluir a mulher como sujeito de direito, além de compreender que é de responsabilidade do Estado “meter a colher” nas relações abusivas, deixando claro que violência doméstica é um grave fator social que deve ser combatido.

Os artigos que valem destaque na Lei Maria da Penha (11.340/06) são os 1º que explica a lei, o artigo 5º que define os locais que a violência pode ocorrer não se restringindo apenas ao ambiente do lar, o artigo 7º que define e caracteriza os tipos de violência, o artigo 8º que define como deve ser a atuação de prevenção e o artigo 9º que aborda sobre a assistência que as mulheres devem receber.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 14.887, de 2024\)](#)

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

[\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

As leis, na maioria das vezes precisam desenvolver protocolos de atendimento e aqueles que fazem atendimento específico de alguma lei, devem seguir os protocolos para melhor guiar e orientar as mulheres que vem em busca de apoio. E com a Lei Maria da Penha (11.340/06) não seria diferente. Por exemplo, no município de Recife (PE) e São Paulo (SP) existem diversos formulários de atendimento, que apesar de parecerem diferentes, num primeiro momento, têm a mesma função de atender as mulheres e seguir os protocolos que a lei Maria da Penha solicita.

Geralmente, os protocolos buscam entender o perfil socioeconômico das mulheres atendidas, onde mora, estado civil, se tem filhos, se trabalham e qual tipo de contratação, se recebem algum auxílio social, se a violência é reincidente. O profissional que faz o primeiro atendimento, normalmente assistentes sociais, preenche vários dos campos da ficha dessa usuária que chega para receber o atendimento qualificado. Também busca-se entender a composição familiar de quem mora na mesma casa da mulher em situação de violência, se há alguma pessoa com deficiência, também pergunta-se bastante sobre a agressão sofrida, dados do autor da violência e os dados jurídicos da mulher. Em São Paulo encontrei um formulário de avaliação de risco da mulher para entender se ela está na iminência de sofrer um feminicídio. Estes formulários estão disponíveis no Repositório do Google Sala de Aula.

Em todo o Brasil existe um centro de referência de atendimento à mulher (CRAM), mas desde 2013 estão sendo construídos os centros chamado Casa da Mulher Brasileira (CMB) que tem o objetivo de dar conta do atendimento da mulher de uma forma holística, 360º. A CMB integra o programa federal “Mulher, viver sem violência” que reúne em um único espaço, versões mais enxutas de diversos serviços especializados para atender uma mulher em situação de violência, como: apoio psicossocial, delegacias das mulheres, Juizados, Ministério Público, Defensoria Pública, abordagem de promoção da autonomia econômica, cuidado das crianças com brinquedotecas e alojamento temporário quando há riscos para a vida da mulher e seus filhos,

além de apoio com transporte quando necessário. Inicialmente localizado nas capitais do país e disponível desde 2013, a CMB ainda precisa ser melhor distribuída pelo país. Em Recife, por exemplo, a licitação da obra já foi autorizada e deve entrar em fase de construção.

Considerações Finais

Com base no que foi apresentado, conclui-se que a trajetória da mulher brasileira rumo à cidadania plena passou pela superação de barreiras civis e jurídicas que, por décadas, a consideraram incapaz ou desigual perante o homem. A Lei Maria da Penha (11.340/06) não apenas tipifica as diversas formas de violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, como estabelece diretrizes essenciais para políticas públicas integradas e atendimento especializado. E inclui as mulheres brasileiras como sujeitos de direitos. Contudo, para que o habitus machista seja efetivamente transformado, é imprescindível que a aplicação da lei seja acompanhada por ações educativas, que são previstas na lei, e pelo fortalecimento da consciência feminina sobre seus direitos, permitindo que a busca por ajuda supere o medo e a vergonha ainda presentes no cotidiano de muitas vítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida, volume 2. 3 ed - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016

BRASIL. Lei nº 11.3404, de 07 de agosto de 2006.

BRUSCHINI, C. **Mulher, casa e família**: cotidiano das camadas médias paulistanas. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas e Editora Vértice, 1990.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul**: da violência denunciada à violência silenciada. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 110, p. 369-397, June 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 July 2017.

HELLER, Agnes. **O Cotidiano e a História**. São Pauli: Paz e Terra, 2008.

KOFES, Suely. **Entre nós mulheres, elas as patroas e elas as empregadas**. In: ARANTES, Antonio Augusto. **Colchas de retalhos: estudos sobre a família no Brasil**. 3. ed. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 1994.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. 33ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. 1. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NETTO, José Paulo; CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **Cotidiano**: conhecimento e crítica. 5 ed - São Paulo: Cortez, 2000.

PRESTES, Cleides Maria Silva; NASCIMENTO, Edna Maria Fernandes dos Santos. **Lei “Maria da Penha”**: uma forma de vida da mulher brasileira?. Estudos linguísticos. São Paulo. 42 (3): p 1419-1430. set-dez 2013.

REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família**: Autonomia, Dinheiro e Cidadania. Marília: Unesp, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2 ed - São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres na periferia de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Balanço 2015 do Ligue 180** - Central de Atendimento à Mulher. Brasília: 2016

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: 2015.